



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 412.109 - MS (2017/0200905-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MORENO SGUARCINA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, interposto dentro do quinquídio legal, recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade
2. Não merece reparos a decisão atacada, pois o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, referente à quantidade de drogas. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 412.109 - MS (2017/0200905-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MORENO SGUARCINA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 113/115).

O paciente, REINALDO MORENO SGUARCINA, foi denunciado pela prática do crime tipificado nos artigo 33 caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da lei 11.343/06.

Sustenta o requerente, em síntese, o decreto da prisão preventiva não está devidamente fundamentado, pois baseia-se somente na gravidade abstrata, ilações e conjecturas para amparar a prisão processual, consoante com o requisitos elencados no no artigo 312 do CPP.

Requer, portanto, que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de liminar, para que seja expedida a ordem liminar de soltura do denunciado.

A ação penal de n. 0001630-79.2017.8.12.0004, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, conforme informação trazida nos autos da autoridade coatora de fls. 119/123.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 412.109 - MS (2017/0200905-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

Insurge impetração contra a seguinte decisão (fls. 113/115):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 CPP.

Aduz que inexistem razões que justifiquem a segregação cautelar do indiciado, uma vez é perfeitamente cabível ao caso em debate a concessão das benesses da liberdade provisória sem fiança, conforme acentuado na nova redação dada ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90.

Ressalta que o paciente em momento algum influenciou na apuração da verdade e, assim sendo, não há motivos para se afirmar que o paciente poderá atrapalhar a instrução criminal com embaraços ao seu regular andamento.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 18):

E M E N T A – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA – ASPECTOS QUE NÃO ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PELO MODO DE ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – INTERESTADUALIDADE – RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA – MEDIDA JUSTIFICADA POR IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

Condições subjetivas favoráveis ao paciente, a exemplo da primariedade e da existência de residência fixa, não impedem o decreto de prisão cautelar, caso se verifique a existência de outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação.

A prisão cautelar foi justificada não apenas por conta da natureza e da quantidade de substância entorpecente apreendida (154 kg de maconha), mas em razão do meio de acondicionamento e transporte escolhido pelo agente.

Constatada a existência de elementos de informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que denotam a necessidade de garantia da ordem pública e a segura aplicação da lei penal, justifica-se a prisão preventiva.

Ordem denegada.

O paciente, REINALDO MORENO SGUARCINA, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos art. 33, "caput", c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 27/28):

*Trata-se de auto de prisão em flagrante de Reinaldo Moreno Sguarcina, autuado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. **Isso porque no dia 20/05/2017, foi surpreendido, em tese, transportando aproximadamente 154 Kg (cento e cinquenta e quatro quilos) de substância análoga à maconha.***

Consta no auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e da testemunha que o acompanhou, recibo de entrega do preso, autos de qualificação e interrogatório do preso, a nota de culpa e ciência de garantias constitucionais, auto de exibição e apreensão e o laudo preliminar de constatação, o qual aponta que o material apreendido trata-se de maconha (f.9). Nesses termos, homologo o flagrante.

[...]

Por ora, tem-se que a conversão da prisão em preventiva é medida que impõe, pois verifica-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que trata-se do grave delito de tráfico de drogas com elevada quantidade de entorpecentes.

Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre provoca grave repercussão social, tendo em vista que as consequências desse tipo de delito põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos à sociedade, principalmente aos jovens, pois, é sabido que dessa prática delitiva decorrem inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da custódia para preservar a ordem pública.

Ademais, observa-se que não consta no auto comprovante de endereço do preso, o qual declarou residir em Jundiaí/SP, o que demonstra que o mesmo não possui vínculos com o distrito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, de modo que a prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal.

Pelo exposto, com espeque nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP, converto a prisão em flagrante de Reinaldo Moreno Squarcina, em prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Como se vê, o magistrado a quo fundamentou a preventiva na gravidade em concreto da conduta criminosa, em face da quantidade de droga apreendida, qual seja, 154 kg (cento e cinquenta e quatro quilos) de maconha de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, o necessário exame mais aprofundado da suficiência da cautelar de prisão ocorrerá de melhor modo diretamente na Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vejo razão para entendimento diverso, isto porque de fato o magistrado a quo fundamentou a preventiva na gravidade em concreto da conduta criminosa, em face da quantidade de droga apreendida, qual seja, 154 kg (cento e cinquenta e quatro quilos) de maconha de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Ademais, anoto que a jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em *habeas corpus*. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE
RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO
PROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.

2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 313.565/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar" (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013).

02. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS . LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pesem os argumentos exarados no agravo regimental, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que o pleito formulado em sede liminar confunde-se com o mérito da impetração.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental no recurso em habeas corpus não conhecido (AgRg no RHC 57.103/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liminar.

2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Recurso não conhecido (AgRg no RHC 55.100/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0200905-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 412.109 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016307920178120004 00037945420178120800 14080425320178120000
16307920178120004 37945420178120800

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MORENO SGUARCINA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MORENO SGUARCINA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.